



§ 1.00

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 87/2023 de 19 de Dezembro

Cria o Gabinete das Fronteiras Terrestres e Marítimas 1

Decreto-Lei N.º 88/2023 de 19 de Dezembro

Apoios materiais e financeiros a vítimas desalojadas por motivo de incêndio em habitação própria e permanente 6

MINISTRO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Declaração de Retificação N.º 14/2023 8

DECRETO-LEIN.º 87/2023

de 19 de Dezembro

CRIA O GABINETE DAS FRONTEIRAS TERRESTRES E MARÍTIMAS

O Decreto-Lei n.º 4/2016, de 16 de março, criou o Conselho para a Delimitação Definitiva das Fronteiras Marítimas, sob tutela do Primeiro-Ministro, para a negociação de tratados sobre a delimitação definitiva das fronteiras marítimas com a Commonwealth da Austrália e a República da Indonésia.

Neste âmbito, e após um longo processo, Timor-Leste iniciou o mecanismo de conciliação obrigatória sob a égide da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) para estabelecer fronteiras marítimas permanentes com a Austrália.

A Conciliação Obrigatória, que nunca tinha sido usada, foi o último recurso disponível para alcançar fronteiras marítimas permanentes com a Austrália e permitiu que se chegasse a um acordo.

Em 6 de março de 2018, Timor-Leste e a Austrália assinaram o “Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que estabelece as respetivas fronteiras marítimas no Mar de Timor”, tendo este Tratado sido ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 15/2019, de 27 de agosto, e entrado em vigor a 30 de agosto do mesmo ano, através da Troca de Notas para a Ratificação do Tratado entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da Austrália.

Este foi um caso de sucesso, que tem vindo a ser reconhecido internacionalmente como um exemplo na resolução pacífica de disputas, com base num sistema internacional que privilegia o Direito Internacional.

No entanto, para alcançar a soberania plena, urge finalizar a delimitação das fronteiras terrestres e marítimas com a Indonésia.

Neste sentido, o IX Governo Constitucional definiu como prioridade máxima continuar a mobilizar todos os esforços institucionais, políticos e técnicos para alcançar o propósito de delimitação definitiva das fronteiras terrestres e marítimas com a República da Indonésia.

Assim, e nos termos da Orgânica do IX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, compete em especial ao Primeiro-Ministro liderar o processo negocial com a Indonésia.

Neste quadro, importa redefinir a estrutura e competências do Conselho para a Delimitação Definitiva das Fronteiras Marítimas, concentrando os esforços e recursos para o processo negocial no Gabinete das Fronteiras Terrestres e Marítimas, na dependência do Primeiro-Ministro, por forma a permitir a definição das condições e objetivos necessários que permitam concluir os tratados que estabeleçam as fronteiras terrestres e marítimas com a República da Indonésia.

Adicionalmente, atendendo à relação estreita entre a soberania, jurisdição e controlo sobre o mar e oceano e as questões de segurança, de certeza e de desenvolvimento sustentável no

uso, investimento, conservação e preservação dos recursos marinhos, o Primeiro-Ministro tem ainda a responsabilidade de liderar e coordenar o desenvolvimento e implementação da Política de “Economia Azul”.

Assegura-se, deste modo, a continuidade do processo iniciado em 2019, quando, à data na qualidade de Representante Especial para a Economia Azul, assumiu a liderança da promoção e crescimento da Economia Azul, com o apoio técnico da estrutura do Conselho para a Delimitação Definitiva das Fronteiras Marítimas.

O presente diploma prevê, assim, igualmente, as competências específicas do Gabinete das Fronteiras Terrestres e Marítimas para apoiar o Primeiro-Ministro no exercício das suas funções relativas à “Economia Azul”, garantindo-se, deste modo, o prosseguimento das iniciativas já em curso.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do disposto nas alíneas a) e f) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 115.º e na alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República e no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 6/2010, de 12 de maio, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma cria o Gabinete das Fronteiras Terrestres e Marítimas e estabelece a sua composição, atribuições e regras de funcionamento.

Artigo 2.º Criação

É criado o Gabinete das Fronteiras Terrestres e Marítimas, abreviadamente designado por “GFTM”.

Artigo 3.º Natureza

O GFTM é um serviço central da administração direta do Estado, na dependência direta e sujeito ao poder de direção do Primeiro-Ministro, dotado de autonomia administrativa e autonomia financeira alargada, criado para os efeitos previstos no n.º 2 do Artigo 6.º da Lei n.º 6/2010, de 12 de Maio, sobre Tratados Internacionais.

Artigo 4.º Duração

O GFTM é criado por tempo indefinido.

Artigo 5.º Missão

1. O GFTM tem como missão prestar apoio ao Primeiro-Ministro no exercício das suas atribuições e competências em matéria de processo negocial de tratados sobre a delimitação

definitiva das fronteiras terrestres e marítimas com a República da Indonésia.

2. O GFTM tem ainda como missão prestar apoio ao Primeiro-Ministro no exercício das suas atribuições e competências em matéria de conceção, desenvolvimento e implementação da política de “Economia Azul” de Timor-Leste.

Artigo 6.º Atribuições

Para cumprimento da sua missão, o GFTM prossegue as seguintes atribuições, sob direção e orientação direta do Primeiro-Ministro:

- a) Desenvolver a estratégia, condições e objetivos para a negociação de tratados para a delimitação definitiva das fronteiras terrestres e marítimas com a República da Indonésia;
- b) Representar o Estado de Timor-Leste no processo negocial de fronteiras terrestres e marítimas com a República da Indonésia;
- c) Coordenar todas as questões conexas com a definição das fronteiras terrestres e marítimas com a República da Indonésia;
- d) Promover a consciencialização pública sobre os objetivos, resultados e ponto de situação sobre o processo negocial de fronteiras terrestres e marítimas com a República da Indonésia;
- e) Coordenar o processo de adoção de legislação nacional e de regulamentação, no âmbito e em conformidade com os tratados para a delimitação definitiva das fronteiras terrestres e marítimas com a República da Indonésia, em articulação com os órgãos e as entidades relevantes;
- f) Promover o conhecimento e disseminar informação, a nível interno e a nível internacional, sobre o Tratado das Fronteiras Marítimas entre a República Democrática de Timor-Leste e a Commonwealth da Austrália e sobre os tratados para a delimitação definitiva das fronteiras terrestres e marítimas com a República da Indonésia, nomeadamente através da criação de uma base de dados digital, do estabelecimento de parcerias com escolas e organizações da sociedade civil, da organização de conferências bem como da participação em eventos organizados por organismos internacionais;
- g) Organizar um arquivo com a compilação de todos os documentos e informações relevantes para os processos de negociação de fronteiras terrestres e marítimas, sem prejuízo da proteção da confidencialidade;
- h) Desenvolver a Política de Economia Azul de Timor-Leste e a respetiva estratégia de implementação;
- i) Coordenar todas as questões conexas com a implementação da Política de Economia Azul de Timor-Leste;

- j) Divulgar informação e promover consultas e diálogos que contribuam para o esforço nacional de promoção e desenvolvimento da Economia Azul de Timor-Leste, com todos os órgãos, serviços e agências do Estado, com a Sociedade Civil e o Setor Privado e todas as partes interessadas, nacionais e internacionais, de acordo com as prioridades definidas pelo Governo;
- k) A prossecução de quaisquer outras atribuições conferidas por lei ou por determinação superior.

CAPÍTULO II ESTRUTURA

Artigo 7.º Direção do Gabinete

O GFTM é dirigido por um Diretor Executivo.

Artigo 8.º Diretor Executivo

1. O Diretor Executivo é o órgão de direção do GFTM.
2. O Diretor Executivo está hierarquicamente subordinado ao Primeiro-Ministro.
3. O Diretor Executivo é livremente escolhido, nomeado e exonerado a todo o tempo, sem direito a indemnização, pelo Primeiro-Ministro.
4. O Diretor Executivo é nomeado por um período de cinco anos, renovável por iguais períodos.
5. Compete ao Primeiro-Ministro decidir sobre as condições contratuais, incluindo o estatuto remuneratório e modalidade de exercício de funções, do Diretor Executivo, que constam de contrato a celebrar posteriormente à nomeação.

Artigo 9.º Competências do Diretor Executivo

1. Compete ao Diretor Executivo em matéria de prossecução da missão do GFTM:
 - a) Representar o Gabinete no exercício das respetivas atribuições;
 - b) Dirigir o GFTM de acordo com a orientação do Primeiro-Ministro e coordenar o exercício de funções do pessoal ao serviço do GFTM;
 - c) Apresentar ao Primeiro-Ministro quaisquer planos, estratégias, propostas ou relatórios relativos ao cumprimento da missão do GFTM;
 - d) Supervisionar os trabalhos necessários para definir a estratégia das negociações e atividades que integram o processo negocial sobre fronteiras terrestres e marítimas com a República da Indonésia;

- e) Coordenar e assistir na interação com as equipas de assessores, consultores e peritos, de forma a garantir a uniformidade de estratégia, no âmbito das negociações sobre fronteiras terrestres e marítimas com a República da Indonésia;
 - f) Supervisionar a preparação das instruções e diretrizes sobre decisões e orientações estratégicas relevantes, no âmbito das negociações sobre fronteiras terrestres e marítimas com a República da Indonésia;
 - g) Coordenar o plano e as atividades de sensibilização à sociedade civil, nacional e internacional, nomeadamente através da realização de campanhas públicas de esclarecimento e campanhas publicitárias relativas às negociações sobre fronteiras terrestres e marítimas com a República da Indonésia;
 - h) Coordenar o desenvolvimento de um plano de gestão e partilha de informação entre o GFTM, o Governo e os outros órgãos de soberania, relativa às negociações sobre fronteiras terrestres e marítimas com a República da Indonésia;
 - i) Assegurar o cumprimento e coordenar a execução de todas as atribuições do GFTM relativamente à Economia Azul;
 - j) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por determinação superior.
2. Compete ao Diretor Executivo em matéria de planeamento operacional, gestão de recursos humanos, execução orçamental, aprovisionamento e contratação pública:
 - a) Elaborar a proposta de orçamento do GFTM e assegurar a gestão e execução do orçamento aprovado;
 - b) Contratar peritos, assessores, consultores e pessoal de apoio necessários para o GFTM;
 - c) Gerir e autorizar o regime de aprovisionamento, incluindo a abertura dos procedimentos, a decisão sobre a escolha do procedimento de adjudicação a ser adotado de acordo com a lei, a decisão de adjudicação e a celebração de quaisquer contratos relacionados com o mesmo;
 - d) Autorizar a realização de despesa;
 - e) Autorizar a constituição, a reconstituição e manutenção do fundo de maneio do GFTM, bem como a realização de despesas por conta do mesmo;
 - f) Autorizar a formulação de pedidos de adiantamento em dinheiro, de acordo com as atividades constantes no plano anual do GFTM;
 - g) Representar o GFTM em eventos públicos, funções e receções, sempre que necessário.
 3. O Diretor Executivo pode delegar as competências a que se refere o número anterior.

4. O Diretor Executivo pode criar equipas e unidades de trabalho, definindo as competências de cada uma delas e designando o respetivo chefe de equipa, de entre o pessoal ao serviço do Gabinete.
5. Ao Diretor Executivo compete ainda exercer quaisquer outras competências que lhe sejam delegadas pelo Primeiro-Ministro.

CAPÍTULO III DISPONIBILIDADE E CONFIDENCIALIDADE

Artigo 10.º Dever de disponibilidade

O pessoal e os colaboradores ao serviço do GFTM e quaisquer membros independentes, incluindo peritos, consultores, assessores, advogados ou outros técnicos que possam prestar serviços, cooperação ou participar em reuniões, têm um dever de disponibilidade permanente, devendo cumprir integralmente os deveres contratuais e garantir a todo o tempo a realização das tarefas e das atividades necessárias à prossecução da missão do GFTM.

Artigo 11.º Dever de segredo

1. O pessoal e os colaboradores ao serviço do GFTM e quaisquer membros independentes, incluindo peritos, consultores, assessores, advogados ou outros técnicos que possam prestar serviços, cooperação ou participar em reuniões, estão sujeitos a um dever de segredo, comprometendo-se a não revelar, difundir, publicitar ou de qualquer outra forma, disseminar qualquer informação, assunto, acordo ou decisão, sejam estas orais ou escritas, sobre as matérias em discussão ou sobre as quais tenham tomado conhecimento no âmbito das suas funções ou prestação de serviço, exceto quanto devidamente autorizados pelo Primeiro-Ministro ou pelo Diretor Executivo.
2. O dever de segredo mantém-se após o término das funções ou prestação de serviços.
3. O dever de segredo é extensivo a quem colabore com as pessoas referidas no n.º 1, no exercício da sua atividade profissional.
4. Os atos praticados com violação de segredo não podem fazer prova em disputas judiciais, extrajudiciais ou arbitrais.
5. Na data da cessação da colaboração com o GFTM, qualquer que seja a respetiva modalidade, as pessoas referidas no n.º 1 deste artigo têm de devolver ao GFTM todos os equipamentos e documentação que lhes tenham sido disponibilizados no âmbito das suas funções ou prestação de serviços.
6. O incumprimento do disposto nos números anteriores implica, nos termos da lei, responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

Artigo 12.º Confidencialidade de documentos

1. Todos os documentos, informações ou comunicações produzidos ou rececionados pelo GFTM, independentemente do suporte de informação, têm natureza confidencial.
2. A divulgação ou disponibilização dos elementos referidos no número anterior só pode ser autorizada pelo Primeiro-Ministro ou pelo Diretor Executivo, quando tal não se revele prejudicial à estratégia das negociações e ao interesse nacional.
3. A divulgação ou disponibilização não autorizada é punida nos termos da lei.

CAPÍTULO IV GESTÃO FINANCEIRA, APROVISIONAMENTO E RECURSOS HUMANOS

Artigo 13.º Receitas

São receitas do GFTM as dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral do Estado.

Artigo 14.º Despesas

1. São despesas do GFTM as que resultam dos encargos decorrentes da prossecução das suas atribuições.
2. A realização de despesa depende de autorização do Diretor Executivo.
3. A proposta de orçamento do GFTM prevê as verbas necessárias para cobrir, designadamente, as seguintes despesas:
 - a) Contratação de peritos, consultores, assessores e pessoal de apoio;
 - b) Trabalho de campo e pesquisas;
 - c) Viagens, alojamento, aluguer de salas de reuniões e de viaturas;
 - d) Gestão e disseminação de informação, incluindo impressão e distribuição de documentos estratégicos, informativos e promocionais;
 - e) Equipamento informático, serviços digitais, serviços de impressão e distribuição e telecomunicações;
 - f) Honorários de pesquisa, análise, tradução e transcrição;
 - g) Organização de ações de sensibilização e promoção de conhecimento;
 - h) Quaisquer outras necessárias à preparação do processo negocial e atividades que o integram e ao exercício das atribuições em matéria de Economia Azul.

4. Na eventualidade de, em qualquer ano orçamental, os fundos disponíveis serem insuficientes para fazer face às despesas necessárias ou previstas, o Diretor Executivo pode apresentar um pedido de financiamento adicional junto do Primeiro-Ministro.

Artigo 15.º
Relatórios

O Diretor Executivo deve apresentar o relatório anual de atividades e o relatório de execução orçamental do GFTM ao Primeiro-Ministro, até ao final do mês de março do ano seguinte ao que o relatório diz respeito.

Artigo 16.º
Aprovisionamento e contratação pública

1. O aprovisionamento e a contratação realizados pelo GFTM obedecem ao regime jurídico aplicável ao aprovisionamento e contratos públicos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, para além das situações previstas no regime geral, pode ser adotado o procedimento de ajuste direto quando tal seja estritamente necessário por motivos de urgência imperiosa, por razões de adequação técnica ou para garantir a confidencialidade e a segurança devido à natureza das matérias em questão, em resultado da natureza dos trabalhos ou serviços a serem prestados por peritos, consultores ou assessores, e da natureza dos bens ou equipamentos relacionados com as atividades a realizar pelo GFTM.
3. A abertura do procedimento, a decisão sobre a escolha do procedimento de adjudicação a ser adotado, a decisão de adjudicação e a celebração de quaisquer contratos relacionados com o mesmo são da competência do Diretor Executivo.

Artigo 17.º
Pessoal de apoio

1. Aplica-se à contratação do pessoal de apoio do GFTM o Regime Jurídico dos Contratos a Termo Certo na Administração Pública, com as necessárias adaptações.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, considerando a especificidade da missão do GFTM, nas situações em que o trabalho a realizar exija um elevado grau de competências, especialização e experiência adequadas, não são aplicáveis à contratação as normas relativas à seleção, remuneração, benefícios e renovação de contrato, constantes do diploma referido no número anterior.
3. Nos casos previstos no número anterior, a contratação é feita por adjudicação direta, mediante decisão fundamentada do Diretor Executivo.

CAPÍTULO V
COLABORAÇÃO E DEVER DE COOPERAÇÃO

Artigo 18.º
Colaboração com outras entidades

1. Para a prossecução das suas atribuições no âmbito do

processo negocial de tratados sobre a delimitação definitiva das fronteiras terrestres e marítimas com a República da Indonésia, o GFTM colabora com todos os ministérios e departamentos do Governo e com as entidades nacionais e internacionais relevantes.

2. Para a prossecução das suas atribuições no âmbito da Política de Economia Azul, o GFTM colabora com todos os órgãos e serviços, nacionais ou internacionais, que desempenham funções relevantes para Economia Azul, podendo estabelecer parcerias.

Artigo 19.º
Dever de cooperação

1. Os órgãos e serviços da administração direta e da administração indireta do Estado devem prestar ao GFTM apoio total e a cooperação que lhes for solicitada, de forma a providenciarem todas as condições, direitos, poderes e assistência necessários para atingir os objetivos definidos no âmbito da delimitação definitiva das fronteiras terrestres e marítimas com a República da Indonésia, bem como para os objetivos descritos na Política de Economia Azul de Timor-Leste.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o GFTM pode, caso seja necessário, propor a criação de qualquer estrutura formal adequada.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 20.º
Sucessão e transição

1. O Chefe da Equipa Técnica no âmbito da delimitação das fronteiras terrestres com a República da Indonésia, nomeado pela Resolução do Governo n.º 22/2018, de 5 de dezembro, mantém-se em plenitude de funções, sendo-lhe prestado apoio pelo GFTM.
2. O GFTM sucede à Equipa de Negociações e ao Gabinete das Fronteiras Marítimas constituídos no âmbito do Conselho para a Delimitação Definitiva das Fronteiras Marítimas nas suas competências, bem como nas suas obrigações legais e contratuais.
3. Transitam para o GFTM, sem necessidade de qualquer outra formalidade, os meios técnicos, os meios operacionais, os recursos humanos, os arquivos, o património, bem como o acervo do Conselho para a Delimitação Definitiva das Fronteiras Marítimas, da Equipa de Negociações e do Gabinete das Fronteiras Marítimas, previstos no Decreto-Lei n.º 4/2016, de 16 de março, à data da entrada em vigor do presente diploma.
4. Até à nomeação do Diretor Executivo do GFTM, as respetivas competências previstas no presente diploma são exercidas pela Diretora Executiva do Gabinete das Fronteiras Marítimas nomeada e em funções à data da entrada em vigor do presente diploma, mantendo-se a mesma em funções até à sua substituição ou recondução.

Artigo 21.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 4/2016, de 16 de março.

Artigo 22.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde o dia 29 de julho de 2023.

Aprovado em Conselho de Ministros em 6 de dezembro de 2023.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Promulgado em 15.12.2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 88 /2023

de 19 de Dezembro

**APOIOS MATERIAIS E FINANCEIROS A VÍTIMAS
DESALOJADAS POR MOTIVO DE INCÊNDIO EM
HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE**

É cada vez mais frequente e de maior impacto a ocorrência de incêndios em aglomerados de maior densidade populacional, com destaque para a cidade de Díli, que causam a destruição total de múltiplas habitações e o desalojamento de várias famílias em simultâneo.

Paralelamente ao drama social e humanitário que aflige estas famílias, também do lado das instituições públicas escasseiam meios de resposta adequados a solucionar a situação acima descrita das vítimas destes acidentes.

O Governo pretende criar uma medida especial destinada a solucionar definitivamente a situação habitacional destes agregados familiares, providenciando-lhes os meios materiais e financeiros necessários à construção de uma habitação destinada ao seu realojamento definitivo, a edificar num terreno indicado pelo agregado familiar, assim como uma subvenção mensal de apoio à realocização familiar por um período de 6 meses.

Não obstante, a atribuição destes apoios está previamente condicionada à existência de dotação orçamental para o efeito.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova a atribuição pelo Estado, de apoios materiais e financeiros a agregados familiares que estejam permanentemente desalojados, na sequência de incêndio involuntário em habitação própria e permanente.

Artigo 2.º
Crítérios de elegibilidade e determinação dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos no presente decreto-lei, os agregados familiares que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) A respetiva habitação própria e permanente tenha sido totalmente destruída por incêndio involuntário;
 - b) Não tenham recebido previamente nenhum apoio público destinado à reparação, reconstrução ou construção de nova habitação, com vista ao respetivo realojamento;
 - c) Disponham de um terreno livre em propriedade privada ou propriedade comunitária para a construção de uma habitação.
2. Têm preferência na atribuição dos apoios previstos no presente decreto-lei, os agregados familiares que declarem realocar a sua residência habitual fora do município de Díli.
3. A identificação e definição concreta dos agregados familiares beneficiários dos apoios previstos no presente decreto-lei, consta de uma lista aprovada por despacho conjunto do Ministro da Administração Estatal e do Ministro do Interior, elaborada pela Autoridade de Proteção Civil, em colaboração com a Autoridade Municipal territorialmente competente.

Artigo 3.º
Apoios aos agregados familiares

1. São concedidos pelo Estado, a cada agregado familiar

beneficiário nos termos do artigo anterior, os seguintes apoios materiais e financeiros:

- a) A doação de materiais para a construção de uma habitação, até ao valor total máximo de US\$ 9.000;
 - b) A doação do serviço de transporte dos materiais necessários para a construção da habitação;
 - c) A atribuição de uma subvenção no valor total máximo de US\$ 1.500, para custear a mão-de-obra necessária à construção da habitação;
 - d) A doação do serviço de transporte para a relocação dos membros do agregado familiar;
 - e) A atribuição de uma subvenção de apoio à realocização familiar, de pagamento mensal, no valor de US\$ 500, por um período de 3 meses.
2. O apoio sob a forma de doação de materiais de construção, referido na alínea a) do n.º 1, é calculado e orçamentado com base em projeto de arquitetura padrão e respetivo mapa de quantidades, elaborado pelos serviços do Ministério da Administração Estatal.

Artigo 4.º **Execução dos apoios**

1. O Ministério da Administração Estatal é responsável pela compra dos materiais de construção, pela contratação dos serviços de transporte dos mesmos, assim como pelo pagamento das subvenções aos agregados familiares.
2. A adjudicação de contratos públicos para a compra dos materiais de construção e para a aquisição dos serviços de transporte dos mesmos, pode ser realizada com base em procedimentos de aprovisionamento por ajuste direto, independentemente do respetivo valor e sem necessidade de conformação aos critérios materiais para a sua utilização.
3. O Ministério da Administração Estatal assegura ainda a prestação de apoio técnico aos agregados familiares beneficiários na construção da respetiva habitação, designadamente através da disponibilização gratuita do projeto de arquitetura, plantas e documentação conexas.
4. As condições de atribuição e de pagamento das subvenções previstas no presente decreto-lei são regulamentadas por diploma ministerial do Ministro da Administração Estatal.
5. A Autoridade de Proteção Civil assegura o transporte e a relocação dos agregados familiares beneficiários.

Artigo 5.º **Representante do agregado familiar**

Cada agregado familiar designa um representante para as relações a estabelecer com o Estado, no âmbito da atribuição dos apoios previstos no presente decreto-lei, preferencialmente o chefe de família, e na ausência ou impedimento do mesmo, outro elemento do agregado familiar designado por vontade expressa da maioria dos seus membros.

Artigo 6.º **Monitorização e fiscalização**

Os agregados familiares beneficiários dos apoios previstos no presente decreto-lei estão sujeitos a prestar contas sobre a aplicação e/ou utilização dos apoios recebidos, nos termos a definir por diploma do Ministro da Administração Estatal.

Artigo 7.º **Não utilização e utilização indevida dos apoios pelos beneficiários**

1. Os agregados familiares beneficiários da doação de materiais de construção, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, ficam proibidos de vender, doar ou ceder, a qualquer título, os materiais de construção que recebam.
2. Os agregados familiares beneficiários da subvenção de apoio à contratação de mão-de-obra, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, ficam proibidos de gastar esses fundos para outro fim.
3. Nos casos previstos nos números anteriores, assim como no caso de não utilização e/ou consumo da totalidade dos materiais de construção ou subvenção para custear a mão-de-obra recebidos, está o agregado familiar obrigado a restituir e/ou devolver ao Estado os bens ou quantias monetárias excedentárias, nos termos a aprovar por diploma do Ministro da Administração Estatal.

Artigo 8.º **Disponibilidade orçamental**

A atribuição dos apoios previstos no presente diploma depende sempre da existência de dotação orçamental para o efeito.

Artigo 9.º **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 15 de novembro de 2023.

Aprovado em Conselho de Ministros em 6 de dezembro de 2023.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Administração Estatal,

Tomás do Rosário Cabral

O Ministro do Interior,

Francisco da Costa Guterres

Promulgado em 15.12.2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO N.º 14/2023

Nos termos e para os efeitos do artigo 17.º da Lei n.º 1/2002, de 29 de junho, declara-se que o Decreto-Lei n.º 86/2023, de 18 de dezembro, que aprova o pagamento extraordinário de um mês de salário adicional à Administração Pública e de pensão adicional aos ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania, e um suplemento remuneratório relativo ao processo de preparação do Orçamento Geral do Estado para 2024 e de fecho do exercício orçamental de 2023, publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 47-B, de 18 de dezembro de 2023, Número Extraordinário, saiu com várias inexactidões pelo que é o mesmo republicado na íntegra.

Díli, 19 de dezembro de 2023.

O Chefe de Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros

Victor Maia

de 18 de Dezembro

APROVA O PAGAMENTO EXTRAORDINÁRIO DE UM MÊS DE SALÁRIO ADICIONAL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE PENSÃO ADICIONAL AOS EX-TITULARES E EX-MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE SOBERANIA, E UM SUPLEMENTO REMUNERATÓRIO RELATIVO AO PROCESSO DE PREPARAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO PARA 2024 E DE FECHO DO EXERCÍCIO ORÇAMENTAL DE 2023

À semelhança do que tem sido feito continuamente desde 2014, é intenção do Governo efetuar, durante o ano de 2023, o pagamento extraordinário de um salário adicional aos trabalhadores da Administração Pública e equiparados, equivalente ao denominado subsídio de Natal ou 13.º mês existente na maioria dos países, para valorizar e reconhecer o empenho e esforço desses trabalhadores, sejam eles funcionários, agentes ou contratados, e aproximando os direitos e regalias destes aos dos restantes trabalhadores nacionais, os quais têm *“direito a um subsídio anual de valor não inferior a 1 salário mensal, que deve ser pago pelo empregador até ao dia 20 de dezembro de cada ano civil”*, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei do Trabalho, aprovada pela Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro, e aos direitos dos titulares dos cargos políticos os quais *“têm direito a receber um vencimento extraordinário, de montante igual ao do vencimento mensal, no mês de dezembro de cada ano”*, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, de 21 de outubro, Estatuto Remuneratório dos titulares de cargos políticos.

O diploma, visa, como habitualmente, a universalidade do pagamento extraordinário, abrangendo todos os titulares de cargos públicos e todos os trabalhadores da Administração Pública, sejam eles funcionários, agentes ou contratados, com exceção dos contratados estrangeiros, bem como os ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania, cuja pensão é calculada por referência ao montante do salário dos titulares de cargos públicos.

O valor do pagamento extraordinário é equivalente ao valor do salário ou pensão mensal do beneficiário em dezembro de 2023. Contudo, para uniformizar o valor do pagamento extraordinário entre os trabalhadores da Administração Pública, o montante pago aos contratados é equiparado ao regime geral, estando limitado ao valor do grau e escalão máximos da tabela salarial das carreiras de regime geral, como acontece com os funcionários e agentes, com exceção dos contratados de nomeação política, nos termos do Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, Regime Jurídico dos Gabinetes Ministeriais, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2022, de 19 de maio, cuja remuneração nos termos deste diploma é definida por referência ao cargo de diretor-geral, pelo que é mantida essa equiparação para efeitos de definição do valor do pagamento extraordinário.

Nesse mesmo sentido, é previsto que o valor do pagamento extraordinário não pode ultrapassar o valor do salário do Presidente da República.

Por outro lado, os trabalhos de preparação do Orçamento Geral do Estado e de fecho do exercício orçamental exigem dos trabalhadores do Ministério das Finanças afetos a esses processos um nível substancial de dedicação e de horas de trabalho extraordinário.

Porém, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20/2010, de 1 de dezembro, Regime dos Suplementos Remuneratórios da Administração Pública, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2019, de 7 de agosto, *“Nenhum funcionário público ou agente da Administração pode trabalhar mais de quarenta horas extras por mês.”*

Ora, devido às exigências legais de preparação e apresentação do Orçamento Geral do Estado e fecho do exercício orçamental, nos últimos meses do ano é solicitado aos trabalhadores do Ministério das Finanças a realização de uma jornada de trabalho bastante superior ao período normal previsto na lei e ao limite legal de realização de trabalho extraordinário, que por isso, não pode ser plenamente compensada pelo pagamento do respetivo suplemento.

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, Estatuto da Função Pública, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, o Governo pode criar outros suplementos remuneratórios, em conformidade com a lei, é intenção do Governo reconhecer a dedicação e profissionalismo desses trabalhadores que se distinguiram pelo cumprimento exemplar das suas obrigações com elevado grau de eficiência e mérito profissional, através da atribuição de um suplemento remuneratório extraordinário.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, e do n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma aprova o pagamento extraordinário de um mês de salário adicional aos funcionários, agentes e contratados da Administração Pública, aos titulares de cargos públicos, aos membros das FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste, da Polícia Nacional de Timor-Leste e do Sistema Nacional de Inteligência, e de pensão adicional aos ex-titulares e ex-membros de órgãos de soberania, bem como um suplemento remuneratório relativo ao processo de preparação do Orçamento Geral do Estado para 2024 e de fecho do exercício orçamental de 2023.

**CAPÍTULO II
PAGAMENTO EXTRAORDINÁRIO**

**Artigo 2.º
Pagamento extraordinário**

1. É aprovado, com caráter único, o pagamento extraordinário de um mês de salário e pensão adicional aos beneficiários identificados no artigo seguinte.
2. O pagamento extraordinário previsto no número anterior não confere qualquer direito ao seu beneficiário para além da própria prestação, nem cria expectativas de renovação ou prorrogação, e não vincula qualquer setor ou entidade não abrangido pelo respetivo âmbito de aplicação.
3. Sem prejuízo das exceções previstas no artigo seguinte e concretamente identificadas para algumas categorias de beneficiários, o valor do pagamento extraordinário é equivalente ao valor do salário e pensão mensal do beneficiário em dezembro de 2023, incluindo o valor do suplemento de direção e chefia que lhe seja eventualmente devido nos termos do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho, Regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, mas excluindo quaisquer outros suplementos ou abonos.
4. O valor do pagamento extraordinário não pode ultrapassar o valor do salário do Presidente da República.
5. O pagamento extraordinário está sujeito aos impostos e contribuições previstos na lei para esse tipo de prestações.

**Artigo 3.º
Beneficiários**

Têm direito a receber o pagamento extraordinário:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente, os Vice-Presidentes e os membros do Parlamento Nacional;
- c) O Primeiro-Ministro e os demais membros do Governo;
- d) O Presidente e os juízes conselheiros do Tribunal de Recurso;
- e) O Procurador-Geral da República e o respetivo Adjunto;
- f) Os juízes, os procuradores da República distritais e os defensores públicos;
- g) O Provedor de Direitos Humanos e Justiça e os respetivos Adjuntos;
- h) O Comissário e os Comissários Adjuntos da Comissão Anti-Corrupção;
- i) Os membros da Comissão Nacional de Eleições;
- j) Os Comissários da Função Pública;
- k) O Inspetor-Geral do Estado;

- l) Os ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania;
- m) O Chefe da Casa Civil e o Chefe da Casa Militar da Presidência da República, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do salário de ministro;
- n) O Presidente e os Secretários Regionais da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;
- o) O Presidente da Autoridade Municipal, o Administrador Municipal e o Secretário Municipal;
- p) Os oficiais, sargentos e praças das FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste e os oficiais, sargentos e agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste, bem como os titulares de cargos de direção e chefia e funcionários que integram o Sistema Nacional de Inteligência;
- q) O pessoal em serviço junto dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do salário de Secretário de Estado;
- r) Os titulares de cargos de direção e chefia da Administração Pública, incluindo os titulares de cargos de direção e chefia da Presidência da República, do Parlamento Nacional e dos institutos públicos e equiparados, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do vencimento dos agentes da Administração Pública contratados para o exercício do cargo de diretor-geral, nos termos do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho;
- s) Os contratados de nomeação política, nos termos do Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2022, de 19 de maio, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do vencimento dos agentes da Administração Pública contratados para o exercício do cargo de diretor-geral, nos termos do Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho;
- t) Os funcionários e agentes da Administração Pública, incluindo os funcionários e agentes da Presidência da República, do Parlamento Nacional e dos institutos públicos e equiparados, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do grau e escalão máximos da tabela salarial das carreiras de regime geral;
- u) Os contratados da Administração Pública, incluindo os contratados da Presidência da República, do Parlamento Nacional e dos institutos públicos e equiparados, com contrato de trabalho a termo certo e que, na data do pagamento definido no presente diploma, estejam a exercer funções há pelo menos um ano, sem interrupções, independentemente de renovações e mudanças na entidade empregadora ou na categoria, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do grau e escalão máximos da tabela salarial das carreiras de regime geral;
- v) Os contratados da Administração Pública, incluindo os contratados da Presidência da República, do Parlamento Nacional e dos institutos públicos e equiparados, com contrato de trabalho a termo certo e que, na data do pagamento definido no presente diploma, estejam a exercer funções há menos de um ano, independentemente de renovações e mudanças na entidade empregadora ou na categoria, cujo montante do pagamento extraordinário está limitado ao valor do grau e escalão máximos da tabela salarial das carreiras de regime geral e é fixado proporcionalmente ao tempo de serviço prestado.

Artigo 4.º

Exclusão

Não têm direito ao pagamento extraordinário os contratados estrangeiros.

Artigo 5.º

Financiamento e processamento do pagamento

1. O pagamento extraordinário é realizado juntamente com o pagamento da remuneração do mês de dezembro de 2023.
2. O pagamento extraordinário é financiado por verbas inscritas no orçamento das respetivas entidades empregadoras.

3. Caso a entidade empregadora não tenha verba disponível suficiente para proceder ao processamento do montante global do pagamento extraordinário aos seus trabalhadores em dezembro de 2023, deve dar prioridade ao processamento do pagamento aos trabalhadores com salários menos elevados, procedendo ao pagamento dos montantes aos trabalhadores em falta em data posterior, com base no Orçamento Geral do Estado para 2024.

CAPÍTULO III
SUPLEMENTO REMUNERATÓRIO

Artigo 6.º
Suplemento

1. É criado o suplemento remuneratório relativo ao processo de preparação do Orçamento Geral do Estado para 2024 e de fecho do exercício orçamental de 2023.
2. O suplemento consiste numa prestação pecuniária única a atribuir a cada beneficiário.

Artigo 7.º
Beneficiários

1. São beneficiários do suplemento remuneratório os trabalhadores do Ministério das Finanças que tenham tido uma intervenção direta essencial ou substancial, ou uma intervenção de apoio, no processo de preparação do Orçamento Geral do Estado para 2024 e de fecho do exercício orçamental de 2023, independentemente da natureza do vínculo, sejam funcionários, agentes ou contratados, incluindo os titulares de órgãos e cargos de direção e chefia.
2. Entende-se por intervenção direta essencial, a participação principal e indispensável na produção da proposta de lei do Orçamento Geral do Estado para 2024 e dos documentos que a acompanham, e na realização das tarefas relacionadas com o fecho do exercício orçamental de 2023.
3. Entende-se por intervenção direta substancial, o contributo relevante e significativo na produção da proposta de lei do Orçamento Geral do Estado para 2024 e dos documentos que a acompanham, e na realização das tarefas relacionadas com o fecho do exercício orçamental de 2023.
4. Entende-se por intervenção de apoio, a atuação de suporte que assegura os meios necessários à produção da proposta de lei do Orçamento Geral do Estado para 2024 e dos documentos que a acompanham, e à realização das tarefas relacionadas com o fecho do exercício orçamental de 2023.
5. Considera-se como tendo intervenção direta no processo de preparação do Orçamento Geral do Estado para 2024 e de fecho do exercício orçamental de 2023, a Direção-Geral de Planeamento e Orçamento, a Direção-Geral do Tesouro, a Unidade de Apoio Jurídico, a Unidade de Política e Gestão do Fundo Petrolífero, a Unidade de Sistemas Integrados de Informação de Gestão Financeira e a Direção-Geral de Gestão e Mobilização dos Recursos Externos.
6. Considera-se como tendo principalmente intervenção de apoio no processo de preparação do Orçamento Geral do Estado para 2024 e de fecho do exercício orçamental de 2023, a Direção-Geral de Serviços Corporativos e o Gabinete ministerial.

Artigo 8.º
Montante

1. O montante do suplemento remuneratório é estabelecido no Anexo ao presente decreto-lei, dele fazendo parte integrante.
2. A lista de beneficiários e o montante a atribuir a cada beneficiário, tendo em conta a aplicação dos critérios previstos no presente diploma, incluindo a indicação de se o beneficiário teve uma intervenção direta essencial ou substancial ou uma intervenção de apoio, são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 9.º

Pagamento

1. O pagamento do suplemento é realizado juntamente com o pagamento da remuneração do mês de dezembro de 2023.
2. O suplemento está sujeito aos impostos e contribuições previstos na lei para esse tipo de prestações.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 6 de dezembro de 2023.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Santina J. R. F. Viegas Cardoso

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

Montante do suplemento remuneratório de preparação do Orçamento Geral do Estado para 2024 e de fecho do exercício orçamental de 2023

Categoria	Valor (US\$)
Titular de órgão e cargo de direção ou equiparado com intervenção direta essencial	2.500
Titular de órgão e cargo de direção ou equiparado com intervenção direta substancial	2.000
Titular de órgão e cargo de direção ou equiparado com intervenção de apoio	1.500
Titular de cargo de chefia ou equiparado com intervenção direta essencial	1.500
Titular de cargo de chefia ou equiparado com intervenção direta substancial	1.000
Titular de cargo de chefia ou equiparado com intervenção de apoio	750
Trabalhador com intervenção direta essencial	750
Trabalhador com intervenção direta substancial	500
Trabalhador com intervenção de apoio	250